

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 95/71

Aprovado em 22/3 /1971

Devolução do processo CEE- n° 97168 à Secretaria da Educação, dando-se conhecimento do parecer à direção do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

PROCESSO CEE- N° 971/68.

INTERESSADO - INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO "CAETANO DE CAMPOS".
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Em data de 8 do corrente mês, recebemos para relatar o Processo CEE n° 971/68 que se inicia com ofício n° 2.288, de 20 de dezembro de 1968, do então Exmo. Sr. Secretário da Educação, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Resolução n° 2073, de 12/7/68, do Senhor Governador do Estado, cumpre-me submeter à elevada apreciação desse Egrégio Conselho o incluso processo SE 50.181/68, contendo os planos de organização Administrativa e Pedagógica do Instituto de Educação "Caetano de Campos", desta Capital",

A sra. Diretora-Superintendente do referido Instituto, no seu ofício de encaminhamento desses planos à Secretaria da Educação, acrescenta:

"Peço vênica para esclarecer à Vossa Excelência que os mencionados planos representam a continuidade do trabalho que se vem desenvolvendo neste Instituto, o qual, na realidade, é escola de tipo experimental.

Ainda, a reorganização administrativa e pedagógica apresentada atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases e às normas estaduais de Educação, representando uma etapa do desenvolvimento proposto no planejamento feito, por esta Superintendência, para o ano de 1968".

Ora, o artigo 1º da citada Resolução nº 2.073 diz:

"Artigo 1º - Tendo em vista o disposto no Artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - deverão elaborar e encaminhar, dentro de sessenta dias, à Secretaria de Estado da Educação, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, planos de organização administrativa e pedagógica, os seguintes estabelecimentos de ensinos

- a) Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta"
- b) Colégio Estadual São Paulo
- c) Colégio Estadual "Culto à Ciência", de Campinas
- d) Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho"
- e) Grupo Escolar Experimental de Campinas
- f) Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental
- g) Instituto de Educação Experimental, de Jundiaí
- h) Instituto de Educação "Caetano de Campos"
- i) Colégio de Aplicação "Fidelino de Figueiredo"

GINÁSIOS VOCACIONAIS

- a) Ginásio Estadual Vocacional "João XXIII", de Amerciana
- b) Colégio Estadual Vocacional "Oswaldo Aranha", Capital
- c) Ginásio Estadual Vocacional "Cândido Portinari", Batatais
- d) Ginásio Estadual Vocacional "Macedo Soares", Barretos
- e) Ginásio Estadual Vocacional "Chanceler Raul Fernandes", Rio Claro
- f) Ginásio Estadual Vocacional de Vila Santa Maria, São Caetano do Sul

Parágrafo único - Aprovado o respectivo "plano", cada estabelecimento submeterá à Secretaria da Educação, dentro de trinta dias, propostas relativas às providências e recursos necessários à sua execução.

Além disso, o artigo 3º, da mesma Resolução estabelece:

"Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino primário e médio que não observarem o prazo do artigo 1º ou que não tiverem a provados os seus planos, pela forma ali determinada, deverão ficar sujeitos, para todos os efeitos, à regulamentação geral do ensino".

Do exposto deduz-se, que a Secretaria da Educação, entendia que todos os estabelecimentos de ensino relacionados no artigo 1º citado, em princípio, poderiam ser experimentais, nos termos do Artigo 104, da LDB, mas condicionava esse enquadramento à satisfação das exigências discriminadas nesse mesmo artigo 12, sem o que, por

omissão ou por falta de aprovação, e na conformidade do artigo 3º, da Resolução nº 2.073, deveriam "ficar sujeitos, para todos os efeitos, à regulamentação geral do ensino".

Ora, o Artigo 104 da LDB, ao admitir a "organização de cursos ou escolas experimentais", exige expressamente que apresentem "currículos, métodos e períodos escolares próprios", isto é, que sejam cursos ou escolas realmente diferentes das demais unidades escolares, inclusive daquelas que realizam experiências, sob a inspiração do Artigo 20, letra "b" da LDB, quando prevê a necessidade de "estímulo às experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos".

Logo, qualquer escola pode planejar e realizar experiências pedagógicas, sem necessidade de ser considerada como "escola experimental" ou, então, o fato de alguma escola realizar experiências não basta para identificá-la como escola experimental.

É por isso que a Resolução nº 2.073 exigiu que aquelas unidades escolares, ali relacionadas, se quisessem pleitear o direito de classificação individual na categoria de "escola experimental", deveriam "elaborar e encaminhar, dentro de sessenta dias, à Secretaria da Educação, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, planos de organização administrativa e pedagógica".

O atendimento dessa exigência deve, porém, estar relacionada com o disposto no Artigo 43, da LDB, que estabelece:

"Artigo 43 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatuto sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didáticos".

Assim, pois, quando se trata de unidade escolar mantida pelo Estado, que já pertence ao sistema de ensino, o que se espera, para a caracterização como "escola experimental", são os planos administrativos e pedagógicos, como parte integrante do seu Regimento.

Ora, neste processo não há a rigor projeto de Regimento do Instituto de Educação "Caetano de Campos", mas um ante projeto de lei que cria o "Centro Superior de Educação" com suas Escolas Superiores e transforma em experimentais; o Curso Normal, a Escola Primária e o Curso Pré-Primário do Instituto de Educação "Caetano de Campos", além de estabelecer o Colégio Integrados e os Cursos de Especialização Pré-Primária e de Educação Especial. Tudo isso é o título ou talvez seja a ementa do projeto de lei.

As três Escolas Superiores seriam (art. 42):

- I - Escola Superior de Formação de Professores de Metodologia do Ensino Primário, de Metodologia do Ensino Pré-Primário e de Orientadores Pedagógicos;
- II - Escola Superior de Formação de Professores de Desenho Geral e Desenho Pedagógico, para os cursos de grau médio;
- III - Escola Superior de Formação de Administradores Escolares do ensino de grau elementar.

O que se pertence, neste processo, parece-nos que foge à competência do Conselho, pelo menos na maneira como o assunto foi apresentado, pois em vez de plano administrativo e pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos", com finalidade de enquadramento na categoria de "escola experimental" prevista no Artigo 104 da LDB, o que existe é um projeto de reorganização completa, transformando-o, por curioso processo de multiplicação, em três Escolas Superiores, além de escolas de nível de 1º e 2º graus (ensino básico ou elementar e ensino médio).

Logo, na impossibilidade de sua apreciação, nos termos propostos, sugerimos seja devolvido à Secretaria da Educação para reexame, inclusive porque a nova administração, que está a se iniciando talvez tenha diretrizes para o exame do problema geral dos Institutos de Educação, em face da nova legislação específica e de pareceres do egrégio Conselho Federal de Educação, a respeito dos chamados cursos pós-normais, especialmente o Curso de Administradores Escolares.

Além do mais, na conformidade do artigo 3º, da própria Resolução nº 2.073, o Instituto de Educação "Caetano de Campos", na falta de regimento próprio, está sujeito, para todos os efeitos, à regulamentação geral do ensino, que, no caso específico, deve ser entendida como as Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, aprovadas pelo Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, em 15 de março de 1971.

- (aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI -Presidente
- Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
- Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
- Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
- Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA